

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se a Seção II do Capítulo IV do Título IV do Livro

I.

Acrescente-se ao Livro I o seguinte Título IX, renumerando-se os demais títulos e artigos:

“Título IX – Da Advocacia Pública

Art. 163. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta.

§1.º No caso dos Municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração.

§2.º O membro da Advocacia Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.

Art. 164. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos.”

JUSTIFICATIVA

À Advocacia Pública, bem como ao Ministério Público e à Defensoria Pública foram destinadas Seções próprias no Capítulo IV da Constituição Federal, que dispõe sobre as Funções Essenciais à Justiça. Sobre o tema, Diogo de Figueiredo Moreira Neto discorre:

“A Constituição cria três institucionais de procuraturas, estas encarregadas das funções essenciais à justiça, exercendo, cada uma delas, atribuições consultivas e postulatórias, todas bem definidas a nível constitucional (artigos 127, 129, 131, 132, 133 e 134, CF) e infraconstitucional (Constituições estaduais e respectivas leis orgânicas), voltadas a três conjuntos de interesses caracterizados.

O primeiro conjunto de interesses abrange, basicamente, dois importantes subconjuntos: os interesses difusos da defesa da ordem jurídica e do regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição), detalhados em rol de funções (artigo 129, CF), em relação aberta porquanto pode ser acrescida de outras funções, desde que compatíveis com a finalidade institucional (artigo 129, IX). Para esse conjunto, a função essencial à justiça que lhe corresponde é a advocacia da sociedade, e a procuratura que a tem ao seu cargo é o Ministério Público em seus ramos federais, distrital federal e estaduais.

O segundo conjunto de interesses são os interesses públicos, assim entendidos os estabelecidos em lei e cometidos ao Estado, em seus desdobramentos políticos (União, Estados e Distrito Federal). Para esse conjunto, a função essencial à justiça que lhe corresponde é a advocacia do Estado (artigo 131, para a União, e 132, para os Estados e Distrito Federal) e as procuraturas que a têm a seu cargo são a Advocacia-Geral da União (órgão coletivo) e os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (órgãos singulares).

O terceiro conjunto de interesses são individuais, coletivos e até difusos, mas todos qualificados pela insuficiência de recursos daqueles que devam ou queiram defendê-los: são os interesses dos necessitados (artigo 5º, LXXIV, da Constituição). Para esse conjunto, a função essencial à justiça que lhe corresponde é a advocacia dos necessitados e a procuratura que a tem a seu cargo é a Defensoria Pública, federal, distrital federal e estadual (artigo 134, CF).

Enquanto a advocacia privada pode ser exercida por qualquer profissional de direito legalmente por sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 67 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963), a advocacia pública, das procuraturas constitucionais, além da prévia habilitação profissional, exige a investidura de seus agentes em cargos públicos especiais, dispostos em carreira e acessíveis mediante concurso público de provas e títulos (artigo 129, § 3º; artigo 131, § 2º; artigo 132 e artigo 134)”.

Nessa linha, parece mais adequado também destinar à Advocacia Pública um Título próprio, a exemplo do que foi realizado em relação às demais procuraturas constitucionais (Ministério Público e Defensoria Pública).

Nesse sentido, sugere-se a exclusão da Seção II do Capítulo IV, que trata da Advocacia Pública, inserindo os respectivos artigos no Título IX, com a renumeração dos demais.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN